



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.022418/91-10
Recurso nº : 303-120327
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : TEXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Sessão de : 14 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.403

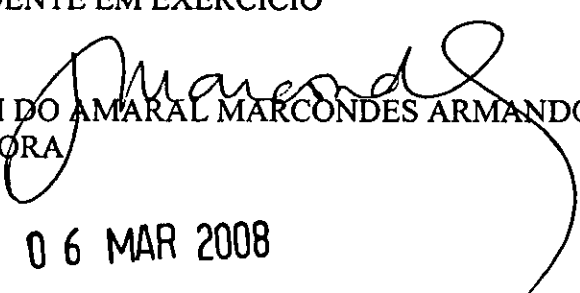
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA - A exigência de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, art. 2º e RA, art. 217, III e 218, II) é uma pré-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



Processo nº : 10880.022418/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.403

Recurso nº : 303-120327
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TEXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Admissão Temporária de um tear, que segundo a DI seria importado para experiências, testes e posterior retorno. O modelo do tear é HTV 8/J, para inserção positiva até 8 tramas, com largura de 190 cm, preparado para "Jacquard" eletrônico, motorizado, com seus acionamentos acoplados, com todos os acessórios para controle automático de produção, completo, com os seus acessórios e dispositivos normais para pleno funcionamento, de fabricação da Lindauer Dornier GMBH, procedente da República Federativa da Alemanha.

Foram formuladas perguntas da Fiscalização, respondidas pela contribuinte e a mesma apresentou Termo de Responsabilidade, com fiança bancária, ao que a Fiscalização apresentou parecer favorável à concessão do regime de Admissão Temporária, com as condições mencionadas às fls. 169.

Com o anúncio pela Fiscalização quanto ao vencimento do Termo de Responsabilidade, a contribuinte pediu prorrogação do prazo de permanência do equipamento por mais cinco meses a partir de 24/02/92, no que a Fiscalização argumentou que não havia justificativa da necessidade da prorrogação, indeferindo o pedido e notificando para a reexportação.

Em 14 de setembro de 1992, a contribuinte solicitou autorização para nacionalizar o material e apresentou o Aditivo Especial para fins de Nacionalização da Mercadoria, datado de 09/09/92, o qual foi deferido em 07/12/92, fls. 64.

Em 22/12/1992, a contribuinte voltou a pedir prorrogação do prazo por trinta dias para o registro da DI.

Os autos foram devolvidos à origem para apreciação do mérito do benefício, especialmente quanto ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira.

Após a intimação para recolher o IPI, com os devidos acréscimos legais, sob pena de tornar sem efeito a autorização de nacionalização e a execução do TR, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 71/72, alegando que a exigência da Fiscalização era improcedente, pois os bens importados sob regime de Admissão Temporária sofrem processamento independente para serem nacionalizados.

Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo considerou a ação fiscal procedente, conforme a Decisão DRJ/SP nº 6815/96-42.290, da qual a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10880.022418/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.403

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, mediante o Acórdão nº 303-29.626, de 21 de março de 2001, assim ementado:

“PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

Despacho para consumo com benefícios fiscais de mercadoria que já se encontrava no país por via de Admissão Temporária. Inexigibilidade de transporte em navio de Bandeira Brasileira face à inexistência de dispositivo legal que ampare tal obrigatoriedade no caso. Impossível exigir novo embarque para admissão do benefício fiscal.

RECURSO PROVIDO.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial (fls. 188/194) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 18/07/2005 e o Recurso foi protocolizado em 20/07/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido.

O apelo da Fazenda apóia-se no fundamento de contrariedade à legislação tributária, pois, em síntese, para gozo de benefícios fiscais, a importação de mercadoria estrangeira deve ser feita por navio de bandeira brasileira, a teor do disposto no Decreto-lei nº 666/69. O seu descumprimento implica a perda do benefício.

Segundo o representante da Fazenda Nacional, é nesse sentido a jurisprudência desse Colegiado e, na hipótese de prevalência do entendimento do acórdão recorrido, se estaria chancelando a criação de uma hipótese não prevista na lei, usurpando competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo.

Finaliza afirmando que não compete a este tribunal eleger o fato que dará ensejo ao nascimento da relação jurídica do tributo em discussão, ou melhor, não lhe cabe criar critérios de identificação, como critério temporal, pra concluir que “houve uma primeira entrada, que foi anulada pelo surgimento posterior de novo aspecto temporal” (fls. 173).

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 09/11/2006, tendo-lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 24/11/2006, fls. 206/215, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- a contribuinte atendeu a todos os requisitos existentes à época para obtenção do regime em comento, e o mesmo foi conferido a ela por prazo determinado, e só posteriormente requereu o despacho para consumo do bem anteriormente importado, cumprindo as determinações para nacionalização da máquina, com isenção do IPI que fazia jus nos termos da Lei 8.191/91;

- a mercadoria importada já se encontrava em território brasileiro quando se deu a incidência de todas as normas relativas aos tributos devidos ao Fisco, e é nesse contexto

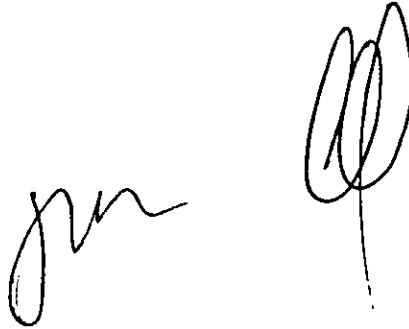
Processo nº : 10880.022418/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.403

que devem ser analisadas a lei supracitada e também as restrições previstas pelo Decreto-lei 666/69, com as alterações do Decreto-lei nº 687/69;

- o ordenamento jurídico-legal estatuiu os regimes aduaneiros especiais e previu suas transformações, não criando óbice quanto à aplicação da isenção prevista na Lei nº 8.191/91, sendo que os Decretos-leis nº 669/60 e 687/69 são inaplicáveis ao presente caso;

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 14/05/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a cursive 'Jm'. The signature on the right is a more complex, stylized cursive signature.

Processo nº : 10880.022418/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.403

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora.

Aprecio o RECURSO ESPECIAL interposto em nome da Fazenda Nacional em face da Decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim ementada:

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

Despacho para consumo com benefícios fiscais de mercadoria que já se encontrava no país por via de Admissão Temporária. Inexigibilidade de transporte em navio de Bandeira Brasileira face à inexistência de dispositivo legal que ampare tal obrigatoriedade no caso. Impossível exigir novo embarque para admissão do benefício fiscal.

RECURSO PROVIDO.

Conforme relatado, a empresa admitiu temporariamente um tear para testes e posteriormente solicitou e obteve autorização para despachá-lo para consumo no mercado interno.

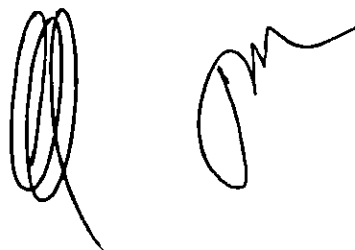
A questão surgiu quando no despacho para consumo verificou-se que a mercadoria não havia sido embarcada para o Brasil em navio de bandeira brasileira, requisito essencial para obter isenção do IPI na importação.

Não resta dúvidas sobre a obrigatoriedade do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira para obter benefícios tributários. Tanto é assim que o próprio julgador *a quo*, em seu voto condutor referiu-se à falta de legislação que obrigue o transporte de mercadoria importada que já esteja no território nacional.

De fato, seria inusitado pedir que se transporte algo que já está transportado. Mas esse é um argumento falacioso, conforme registrou o Conselheiro Zenaldo Loibman em sua declaração de voto.

A questão verdadeira que se deve enfrentar é a que obriga o cumprimento das normas de despacho para consumo sob regime isencional.

No caso, a utilização de direito de consumir no mercado interno algo admitido temporariamente primeiro é uma exceção, segundo não autoriza a descaracterização do despacho, criando uma nova forma de despachar mercadorias com isenção de tributos, fora dos parâmetros legais.



Processo nº : 10880.022418/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.403

Em suas contra-razões a empresa afirma que o seu caso não se amolda ao cenário descrito pela recorrente.

Vejamos, é a legislação que deve se amoldar aos fatos ou ao contrário, esses é que devem obedecer as normas legais?

Observa-se que a conclusão de regime de admissão temporária pelo despacho para consumo não prevê a desobrigação do transporte em navio de bandeira brasileira. Se o Estado assim desejasse, ou a sociedade, a norma abrigaria um dispositivo expresso nesse sentido. Mas não o fez.

Quanto à obrigatoriedade de transporte marítimo em navio de bandeira brasileira é farta a jurisprudência, valendo registrar que esta matéria já foi enfrentada por diversas vezes nas três Câmaras deste Terceiro Conselho e mesmo pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferindo acórdãos que ratificam a observância dos referidos Decretos-Lei.

Assim é que concordo com o entendimento expresso na Declaração de Voto do Conselheiro Zenaldo Loibman sobre a possibilidade de usar-se impropriamente o regime de admissão temporária para burlar a obrigatoriedade de transporte das mercadorias em navios de bandeira brasileira.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília em 14 de agosto de 2007.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

